

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SANTA CATARINA.

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.**, **RECH AGRÍCOLA S.A.**, **RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, **TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e **TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - BREVE RESUMO

No evento 256, a Administração Judicial apresentou o laudo de análise da Recuperação Extrajudicial, contendo Impugnações Ao Plano De Recuperação Extrajudicial **(I.1)**; Aspecto Formal – Carta Aos Credores **(II. 1.)**; Controle de Legalidade sobre o PRE **(II.2)**; e Análise Documental dos Requisitos Legais **(II.3)**, **cujos termos reitera-se.**

Para fins da completa análise do quórum, foram considerados os documento e informações das Recuperandas e dos Credores, anotando-se que houve o envio de documentação até a presente data e que todos foram considerados na análise.

Ademais, foram analisadas todas as oposiçöes ao plano de recuperaçäo extrajudicial protocoladas na forma do art. 164, §3º, da Lei 11101/05.

Assim, considerando as mat6rias de necess6ria an6lise pelo juízo, a Administraçäo Judicial passa a expor o que segue.

II - AN6LISE DOS CR6DITOS, VALORES E CLASSIFICACÖES

A Auxiliar do Juízo, no decorrer de seu trabalho de verificaçäo, elaborou os pareceres de cada um dos créditos sujeitos ao concurso de credores, cujas análises seguem anexas a esta petiçäo, nos quais teceu suas consideraçöes sobre o valor, classificaçäo, sujeiçäo, garantias, e demais assuntos pertinentes a cada um deles, incluindo os aderentes e os que foram objeto de impugnaçöes.

III - QUÖRUM DE APROVAÇÄO E OS TERMOS DE ADESÄO

A recuperaçäo extrajudicial foi ajuizada na modalidade impositiva, prevista no art. 163 da Lei 11.101/2005. Nestes casos, o plano deve contar com a assinatura de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos e, se homologado, vincula os credores dissidentes.

O devedor pode ingressar com o pedido comprovando a adesäo de um terço dos credores, e possui 90 dias para completar o quórum.

Em cumprimento à decisäo do mov. 14.1, a Auxiliar do Juízo analisou as adesöes ao PRE, a documentaçäo correspondente e a exist6ncia de eventual impedimento para calcular o quórum de aprovaçäo.

III.1. Termos de Adesão ao Plano

Entre as obrigações impostas ao devedor para que seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, está a comprovação dos “*poderes dos subscritores para novar ou transigir*”, na forma do Art. 163, §6º, III da Lei n.º 11.101/2005.

Compulsando os autos verifica-se que as Requerentes apresentaram os Termos de Adesão dos Credores junto dos Eventos 1 e 172. Adicionalmente, o Credor Banco do Brasil S.A. juntou seu Termo de Adesão anexo ao Evento 170.

Com relação aos Termos de Adesão apresentados nos autos, verifica-se que, em relação os 11 credores¹ relacionados, não foram apresentados os documentos demonstrando a existência de poderes para assinatura dos termos, razão pela qual foram desconsiderados para o compute do quórum.

Não obstante, caso seja comprovado que os subscritores possuíam poderes, mas apenas não fora apresentada a correta representação, o quórum de aprovação, a seguir exposto, poderá ser ainda maior.

III.2. Quórum de aprovação

Após o trabalho realizado por esta Auxiliar do Juízo, com a análise individualizada de cada crédito e dos documentos destinados à comprovação de sua origem, titularidade, sujeição e valor, considerando unicamente os Termos de

¹ AMEC; FIRST S/A; HOSENDA; ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.; KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.; LINK TOP CORPORATION SHANGHAI; ROMAR F MANN & CIA. LTDA.; SOLUS PECAS AGRICOLAS LTDA; SUECA ROLAMENTOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA; ZHEJIANG YAJIA COTTON PICKER PARTS CO., LTD; ZHEJIANG YAJIA PACKAGING MATERIAL CO., LTD;

Adesão regularmente apresentados, conclui-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial atingiu o quórum de aprovação de 62,85%, conforme quadro a seguir.

QUÓRUM DE APROVAÇÃO

	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
TOTAL GERAL CRÉDITOS ABRANGIDOS	497.863.144,25	
PARTE RELACIONADAS	150.815.470,95	
TOTAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE QUÓRUM	347.047.673,30	100,00%
ADERENTES	218.117.516,16	62,85%
NÃO ADERENTES	128.930.157,14	37,15%

Portanto, opina-se pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO RECH, com as devidas ressalvas e anotações acerca da legalidade do plano já realizadas por esta Administradora Judicial no Evento 256, porquanto atingido o quórum superior à metade dos créditos da respectiva classe, nos termos do *caput* do art. 163 da Lei 11.101/05.

IV - IMPUGNAÇÕES DO ART. 164, § 3º DA LEI 11.101/05

A legislação estabelece rol taxativo de matérias que poderão ser objeto de oposição à homologação do plano de recuperação extrajudicial. Assim, o art. 164, §3º, traz a seguinte disposição:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo

[...]

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

- I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;
- II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
- III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Sob este prisma, a Administração Judicial passa a analisar as oposições apresentadas pelos credores.

IV.1. Supostos Atos De Falência

Os credores BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. e O BANCO SAFRA S.A. alegaram a ocorrência de ato de falência supostamente praticado pelas Recuperandas, em razão da outorga de garantias sobre dívidas anteriormente contraídas, celebradas antes da 3ª emissão de debêntures de 2024. Segundo esta narrativa, tal ato se enquadraria na hipótese prevista no art. 94, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, pois teria resultado na ausência de bens livres e desembaraçados suficientes para saldar o passivo da Recuperanda Agro Competence. No mesmo sentido, apontam que as Recuperandas Tractor e Telmac também teriam incorrido em ato falimentar, ao figurarem como intervenientes anuentes na cessão fiduciária de direitos creditórios vinculada à operação.

As Recuperandas, por sua vez, manifestaram-se no sentido de que as garantias questionadas pelo Credor já eram preexistentes, uma vez que as operações originais contavam com garantias fiduciárias desde sua constituição. As novas garantias prestadas versam sobre bens fungíveis e ações de natureza rotativa, os quais seriam liberados gradualmente, de acordo com o cumprimento das obrigações financeiras pactuadas, de forma transparente e alinhada à prática usual do mercado financeiro.

Inicialmente, conforme já apontado em manifestação de Evento 99, eventual pedido de falência, fundamentado no art. 94 da Lei 11.101/2005, deverá, se assim entender o credor, ser realizado de forma autônoma e apartada. As hipóteses de oposição à homologação do PRE devem ser interpretadas de maneira

restritiva, considerando que o seletor rol de cabimento deve ser atinente ao próprio processo e ao plano de recuperação extrajudicial.

Este é o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que consigna que a oposição à homologação por suposto ato falimentar, deve se relacionar diretamente ao plano de recuperação extrajudicial, demonstrando que a estrutura deste viabiliza, encobre ou garante a prática de atos falimentares e/ou conluio entre devedor e credor, em prejuízo da coletividade de credores. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PLANO. CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO. LIMITE. DATA DO PEDIDO. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. ATOS DE FALÊNCIA. RELAÇÃO. PREVISÃO. PLANO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o crédito pode ser habilitado na recuperação extrajudicial e **(iii) a prática de atos de falência estranhos ao plano de recuperação extrajudicial podem ser examinados em impugnação ao pedido de homologação.**

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A recuperação extrajudicial apresenta duas modalidades: (i) a recuperação em que todos os credores de determinada classe aderem ao plano, caso em que a homologação tem como efeito a constituição de título judicial (artigo 162 da Lei nº 11.101/2005), e (ii) a recuperação em que somente parte dos credores adere ao plano, caso em que a homologação, dependerá do preenchimento de determinados requisitos e, uma vez realizada, além da constituição de título judicial, obrigará todos os credores da classe ou grupo abrangidos pelo plano (artigo 163 da Lei nº 11.101/2005).

4. Na hipótese, a definição do crédito está sujeita à comprovação de fatos externos que dependem de prova, carecendo os títulos de certeza e liquidez, não se podendo falar em crédito constituído até a data do pedido para o fim de inclusão na recuperação extrajudicial.

5. A matéria que pode ser alegada na impugnação deve estar relacionada ao plano de recuperação extrajudicial, indicando que, na forma como foi estruturado, implica, acoberta ou assegura a prática de atos de falência e/ou de conluio entre o devedor e o credor para prejudicar a coletividade de credores.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.027.407/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (g.n.)

Ainda, o art. 94, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 prevê como ato de falência o ato de *“dar ou reforçar garantia a credor por dívida contraída anteriormente, sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo”*, hipótese que, em que pese arguida, não foi comprovada no caso.

A repactuação de dívidas e a outorga de garantias não é ato falimentar, por si só, e são práticas costumeiras em contextos de reestruturação financeira.

Outrossim, a aplicação da alínea “e” do art. 94, III, da Lei nº 11.101/2005 necessita de prova concreta e inequívoca de esvaziamento patrimonial e prejuízo efetivo à coletividade de credores. Não por acaso, os Tribunais² têm reiterado que a má-fé não se presume e que alegações dessa natureza demandam instrução probatória adequada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (TJMG, 21ª Câmara Cível).

Não se vislumbra, no caso, a existência de prova de ato falimentar, tampouco que a recuperação extrajudicial em exame importe em prática deste ato, opinando seja afastada a alegação, não comprovada no caso.

IV.2 Quórum Mínimo

Os credores Banco Alfa de Investimentos S.A., Banco Safra S.A. e EJV Cobranças Ltda. alegaram, ainda, a ausência de quórum mínimo legal, para que fosse inaugurado o feito, com o cômputo indevido de créditos de natureza extraconcursal no quórum da Recuperação Extrajudicial, o superdimensionamento

² (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.180874-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 26/08/2024)

de créditos dos credores aderentes, bem como o impacto direto das irregularidades apontadas no quadro geral de credores.

De acordo com os credores, os termos de adesão assinados pelos credores Bancos Santander, Itaú e ABC devem ser considerados nulos, pois seriam integralmente extraconcursais. Acrescentam que o uso de renúncia às garantias fiduciárias por meio de Termos de Adesão para computo do quórum de aprovação, violaria o art. 49, §3º, e art. 161, §1º, da Lei 11.101/05.

As Recuperandas, por outro lado, afirmaram que para fins de apuração do quórum de aprovação e processamento, foram considerados apenas os créditos quirografários abrangidos pelo plano, excluindo-se os créditos de natureza extraconcursal.

Registre-se que, no âmbito da perícia prévia realizada pela Administração Judicial, a análise do quórum limitou-se exclusivamente aos créditos quirografários declarados como abrangidos. Naquele momento, considerando exclusivamente os créditos concursais, a Administração Judicial apurou a adesão correspondente a 40,67% dos créditos quirografários abrangidos, em conformidade com o art. 163, §7º, da Lei 11.101/05.

Veja-se que a questão foi muito bem já examinada pelo Juízo na decisão do Ev. 225, que assim consignou:

3) Quanto ao quórum: Diante das restritas hipóteses em que os embargos de declaração são admitidos, tal recurso não pode ser utilizado para retomar a discussão sobre matéria já apreciada, como esta, sob pena de prolongar indefinidamente o processo, nem tampouco para provocar nova apreciação do mérito. Assim, considerando que o art. 163, §7º da Lei nº 11.101/05 refere-se a créditos concursais, o Administrador Judicial agiu acertadamente na elaboração do Laudo, desconsiderando os demais créditos, conforme o art. 49, § 3º da citada lei. Assim, a decisão embargada não abrangeu créditos extraconcursais na base de cálculo, inexistindo, portanto omissão/erro material.

Ademais, de acordo com a documentação ora apresentada, nota-se a aprovação com preenchimento superior ao percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 da Lei, conforme exposto no item acima. Após minuciosa análise dos créditos, apurou-se o percentual de aprovação de 62,85% sobre o total da classe abrangida.

Portanto, entende-se pela rejeição das oposições fundadas no art. 163, §3º, III, da Lei 11.101/05, conforme decisão do Ev. 25 e 225, pelos referidos fundamentos já bem analisados pelo d. Juízo.

V- QUESTÕES ATINENTES AO PROCESSAMENTO

Além das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 164, §3º, da Lei 11.101/05, verificam-se argumentos ventilados pelo Credores que atacam o processamento do feito. Assim, para fins de argumentação, a Auxiliar do Juízo passa ao exame dos pontos suscitados pelos Credores.

V.1 - Consolidação Substancial

Os credores Banco Alfa S.A. e Caixa Econômica Federal impugnaram o processamento da presente recuperação extrajudicial na forma da consolidação substancial, alegando irregularidades no preenchimento dos requisitos legais do art. 69-J da Lei 11.101/05.

O Banco Alfa questionou a consolidação substancial das recuperandas, sustentando que a decisão judicial que deferiu o processamento do plano não demonstrou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, requisito previsto no art. 69-J da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005) para justificar a consolidação.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente à consolidação substancial, argumentando que a inclusão da garantidora no polo ativo do processo teria como único objetivo eliminar garantias fidejussórias sem sua expressa anuência, configurando abuso de direito e desvio de finalidade.

As Recuperandas, em resposta, defenderam que a consolidação substancial do PRE é necessária e adequada, uma vez que o Grupo Rech apresenta interdependência econômica e operacional entre suas empresas, com confusão de ativos e passivos e gestão administrativa centralizada em Itajaí/SC.

Sustentam que a repactuação conjunta das dívidas e a uniformização do tratamento aos credores são imprescindíveis para viabilizar a recuperação do grupo, evitando a desarticulação do plano e assegurando eficiência e segurança na execução das obrigações. Fundamentam seu posicionamento na legislação aplicável, especialmente no art. 69-J da LRF, e em precedentes do TJSC e do STJ que reconhecem a consolidação substancial quando demonstrada a confusão patrimonial e a atuação conjunta no mercado, ressaltando que a medida atende aos interesses da coletividade de credores e à preservação da atividade empresarial.

Sob este aspecto, o Laudo de Constatação Prévia apresentado pela Administração Judicial apontou *“o preenchimento dos requisitos do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, ao passo que as Requerentes apresentam interconexão e confusão entre ativos e passivos, observando a auditoria realizada em conjunto entre as Requerentes, operações de mútuo entre as sociedades empresárias do grupo, operações com garantia cruzadas e uso de estabelecimentos em conjunto, de forma que a separação dos ativos e dos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual”*.

Ainda, essa perita apontou detalhadamente as razões pelas quais estão presentes no caso os requisitos exigidos pela legislação para que o feito seja processado em consolidação substancial e processual.

Importante destacar que a questão foi objeto de decisão pelo Juízo no Ev. 25, ocasião em que a decisão bem consignou que estavam preenchidos os requisitos para a consolidação processual e substancial.

Anota-se que, contra essa decisão, houve recurso pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agravo 5081450-60.2025.8.24.0000), cujo pedido de antecipação de tutela foi negado, e que ainda aguarda julgamento no mérito pelo eg. TJ/SC.

No que importa ao presente, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Juízo e está em discussão em grau recursal.

V.2 - A competência do Juízo da Florianópolis

Os credores Banco Alfa de Investimentos S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Fibra S.A. e Banco Safra S.A. suscitaram a alegada incompetência do Juízo, sob o argumento de que o principal estabelecimento do grupo econômico estaria localizado em Primavera do Leste/MT, o que afastaria a competência do juízo perante o qual tramita o Plano de Recuperação Extrajudicial.

Os credores sustentam que o principal estabelecimento do Grupo Rech estaria localizado na cidade de Primavera do Leste/MT, onde se encontra a sede estatutária da Rech Agrícola, integrante do grupo e Requerente nesta recuperação. Assim, defendem que, devido ao fato desta ser a integrante do grupo com maior faturamento, a competência para apreciar o pedido deveria ser do juízo

onde se encontra a sua sede estatutária, considerando que é a empresa do Grupo com o maior faturamento.

A decisão do Ev. 25 determinou o processamento da recuperação extrajudicial no Juízo de Florianópolis. Após embargos de declaração, no Ev. 225 o Juízo bem consignou que a matéria já foi decidida, mantendo a competência, como se lê:

1) Quanto a competência: Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise. A decisão embargada considerou sua competência baseada nos documentos trazidos pelas recuperandas e, em especial, no Laudo do Administrador Judicial, ao definir que “a totalidade da estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí/SC”, cidade cuja competência para o trâmite específico desses processos pertence ao Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis. Portanto, ficou assim definido o principal estabelecimento para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, inexistindo, portanto omissão/obscuridade;

Tal matéria já foi examinada, portanto. Verifica-se, ainda, que o assunto é objeto de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Safra, autuado sob n. 5027354-61.2026.8.24.0000, ainda não julgado.

Importante anotar que o Laudo de Constatação Prévia, apresentado por esta Administração Judicial no evento 13, atestou que o principal estabelecimento das Recuperandas está localizado na cidade de Itajaí/SC, atraindo, portanto, a competência deste MM. Juízo para o processamento da presente recuperação extrajudicial.

Assim, considerando que a totalidade de estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí – SC, não há o que se falar em incompetência do Juízo, que já foi examinada e cuja discussão também está em grau de recurso.

V.3 - A Legitimidade da Agro Competence

A Caixa Econômica Federal suscitou questão de ilegitimidade ativa, ao alegar que a Agro Competence Participações S.A. não possuiria situação de crise econômico-financeira apta a justificar o manejo da recuperação extrajudicial, questionando, assim, sua capacidade legal para propor o procedimento.

As Recuperandas refutam a alegação, destacando que a matéria já está em análise no Agravo de Instrumento interposto pela própria CEF, cujo pedido liminar foi indeferido, mantendo-se hígido o processamento da recuperação em consolidação substancial. Ressaltam, ainda, que a Agro Competence, na qualidade de holding do grupo, centraliza recursos e fluxos financeiros das controladas, circunstância que justifica a repactuação conjunta dos passivos, bem como que a própria concessão do financiamento pela CEF considerou a interdependência econômica do Grupo Rech.

Novamente, é de se dizer que a questão foi decidida pelo Juízo e está sendo debatida no agravo de instrumento n. 5027354-61.2026.8.24.0000, interposto pela CEF. Trata-se, portanto, de matéria já examinada.

Importante acrescentar que no Evento 82, a Recuperanda apresentou o balancete de agosto/2025, o qual aponta um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 338.252.332,00, o que indica um sinal grave de desequilíbrio financeiro, pois o valor total do Passivo Exigível (circulante e não circulante) é superior ao Ativo total. A situação do Passivo Não Circulante merece destaque, uma vez que atinge a monta de R\$ 344.605.509,00 e é representado por “Participação negativa em controladas”. Da mesma forma, o Demonstrativo de Resultado do Exercício, juntado no mesmo Evento, registra Prejuízo Líquido do Exercício extremamente elevado de R\$ 29.871.698,00.

Ou seja, denota-se a centralização do risco e da gestão no âmbito do grupo econômico, o que não pode ser ignorado pelos Credores ou pelo Juízo. Na verdade, os documentos comprovam problemas estruturais e operacionais, que geram inegáveis impactos da *holding*. Estes dados revelam a correta e devida inclusão da Recuperanda no polo ativo da demanda, a fim de refletir adequadamente a estrutura societária e a interdependência das operações. É esse o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guarida, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo. 2. A promulgação da Lei 14.112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial. 3. Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo. 4. Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o fumus bonis iuris não restou devidamente demonstrado. 5. O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov.

11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. “exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, § 3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.” 6. A agravante sequer se encontra dentre os credores de Lavoura Oeste Participações S.A. sujeitos à recuperação judicial (vide lista de mov. 1295.11 dos autos originários), de modo que não se verifica qual o prejuízo experimentado pelo recorrente no caso de manutenção da referida empresa no polo ativo. 7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. (TJPR - 18ª C. Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10.2021) (TJPR - AI: 00158781220218160000 Pato Branco 0015878-12.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 25/10/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021).

Tais elementos evidenciam que a medida adotada pelas Recuperandas não decorre de manobra fraudulenta, mas de estratégia legítima de reestruturação, voltada à preservação da atividade econômica e dos empregos, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, não há qualquer elemento fático ou documental que sustente as alegações da CEF, sendo notório que a medida encontra respaldo na legislação aplicável e no estado de crise das sociedades do grupo, devendo ser mantida a inclusão da Agro Competence Participações S.A. no polo ativo, como medida que melhor reflete a realidade empresarial do Grupo Rech e garante tratamento isonômico aos credores. A questão, anota-se, também é objeto do recurso de agravo acima citado interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ainda sem julgamento.

VI - MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES INVISTA LOTEADORA LTDA. E JONES FERNANDES

No Evento 269, os Credores citados apresentaram manifestação requerendo a não homologação do plano de recuperação extrajudicial, “*nos termos do art. 164, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005*”. Contudo, verifica-se que os argumentos expendidos, em verdade, buscam amparo no § 3º, III, do mesmo dispositivo legal, que disciplina as hipóteses de cabimento da oposição ao plano.

Considerando a publicação do edital a que alude o art. 164 no dia 27/10/2025 (Evento92), nota-se a intempestividade da oposição feita pelo Credor, na forma do §2º do mesmo artigo.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

[...]

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

- I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;
- II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e
- III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Ademais, verifica-se que o próprio credor já havia apresentado oposição nos Eventos 152 e 153, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa quanto ao exercício superveniente do mesmo direito de insurgência.

Ainda que se admita a análise dos argumentos protocolados após o decurso do prazo, nota-se que a manifestação do Credor traz insurgências estranhas ao caso. Não foi comprovada ou apresentada de forma evidente e objetiva, qualquer ilegalidade concreta relacionada ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

Com efeito, a argumentação desenvolvida desvia-se do objeto destes autos ao se apoiar em alegações genéricas de supostas irregularidades envolvendo outras sociedades empresárias e processos recuperacionais distintos. Tais sociedades não integram a presente relação processual e não guardam pertinência jurídica com a análise dos requisitos de homologação do plano.

Eventuais questionamentos acerca de estruturas societárias, atos de gestão, operações *intercompany* ou condutas atribuídas a fundos de investimento e empresas diversas devem ser deduzidos nas vias próprias e nos processos competentes, mediante a devida instrução probatória. Não se admite, portanto, a utilização de alegações de caráter especulativo como fundamento para obstar a homologação de plano regularmente submetido a este Juízo.

Conclui-se, assim, que as alegações expendidas carecem de demonstração objetiva de ilegalidade, limitando-se à construção de narrativa hipotética, baseada em inferências e paralelos com outros casos, sem a indicação de qualquer violação concreta aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Por fim, no que se refere aos supostos créditos omitidos, observa-se que a própria alegação do Credor faz referência a fatos ocorridos após o pedido de recuperação extrajudicial, circunstância que, por si só, evidencia a natureza extraconcursal de tais créditos, nos termos do art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

VII - EXECUÇÃO E BLOQUEIO DE VALORES PELO CREDOR SAFRA

No Evento 270, as Recuperandas requereram a expedição de ofício ao Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para

determinar a suspensão integral da execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100, promovida pelo Banco Safra.

Conforme informado, naqueles autos foi determinado o bloqueio de valores em suas contas, o que totaliza, até o presente momento, a quantia de R\$ 263.000,00. Ademais, ressaltaram que tais ativos são utilizados para o pagamento de despesas correntes essenciais, tais como energia elétrica, bem como para a quitação da folha salarial de seus funcionários.

Assim, inicialmente, é de se observar a competência do Juízo Recuperacional para examinar a concursabilidade dos créditos devidos pela Recuperanda, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1 . Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas. 2. Os atos de constrição do patrimônio afetado à execução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal". 3 . São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no CC: 165963 AM 2019/0146206-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

A Administração Judicial diligenciou junto aos autos citados e observou que o objeto da execução é referente ao crédito relacionado nesta ação de Recuperação Extrajudicial. Trata-se da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 142.025-5, emitida e celebrada em 29/07/2022, pela RECH AGRÍCOLA S.A. em favor do BANCO SAFRA S.A., no valor de R\$ 10.000.000,00.

O entendimento adotado pelo Magistrado competente pela execução foi no sentido de que parte do crédito possuiria natureza extraconcursal, em razão da garantia de cessão fiduciária pactuada entre as partes. Conforme se verifica do parecer técnico anexo, foi constituída garantia fiduciária incidente sobre recebíveis decorrentes de uma aplicação financeira, Certificado de Depósito Bancário (CDB), devidamente individualizados no respectivo instrumento contratual.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela Recuperanda e pelo Credor, bem como dos autos da execução em comento, esta Administração Judicial verificou que a respectiva garantia foi integralmente excutada antes da Recuperação Extrajudicial, inexistindo saldo vinculado relativo à garantia prestada.

Referida informação encontra-se documentalmente comprovada pelo extrato do investimento, conforme posição de 30/05/2025, após o resgate do valor remanescente, vejamos:

Detalhamento de Ativos de Renda Fixa - Extrato de Movimentação

Ativo: CDB Emissão Safra CDI		Emissor: SAFRABM		Data Aplicação: 29/07/2024		Data Vencimento: 29/07/2025	
Data	Histórico	Valor Bruto (R\$)	Impostos Incorridos (R\$)	Valor Líquido (R\$)			
30/04/2025	Saldo Anterior	1.086.886,74	-	1.069.709,39			
27/05/2025	Resgate	1.097.244,92	19.248,98	1.077.995,94			
30/05/2025	Saldo Atual	-	-	-			

Destarte, a Administração Judicial apresenta a análise anexa, por meio da qual apresenta as razões pelas quais o crédito em questão está integralmente abrangido pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez que a garantia contratada foi inteiramente exaurida, nos termos do próprio contrato firmado entre as partes.

Tratando-se de crédito concursal, cuja análise incumbe exclusivamente a esse Juízo, entende-se que deve ser determinada a suspensão daquela ação, e que sejam paralisados os atos executivos do crédito que é sujeito.

Sendo assim, esta Auxiliar do Juízo opina pelo deferimento do pedido, para que seja determinada a suspensão da execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100 em face da Recuperanda e a liberação dos valores lá bloqueados, tendo em vista a concursalidade do crédito detido pelo Credor.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo:

i) requer a juntada dos documentos de análise anexos, opinando pela homologação do PRE da Recuperação Extrajudicial em exame, com a rejeição das impugnações apresentadas no processo, observando-se o parecer da legalidade de Evento 256;

ii) opina pelo deferimento do pedido de Evento 270, devendo ser expedido ofício à 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para determinar a suspensão integral da execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100 em face da Recuperanda, com a liberação de valores indevidamente constrictos.

Nestes termos, é o parecer.

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177